



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 051/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P148364/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – SEPLAG

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de fardamentos destinados a atender à demanda do programa “Mais Emprego, Mais Sobral”, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SEPLAG a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de fardamentos destinados a atender à demanda do programa “Mais Emprego, Mais Sobral”, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO para Registro de Preços**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso IX do artigo 8º do Decreto federal nº 10.024/2019 e inciso IX do artigo 20 do Decreto municipal nº 2.344/2020.

2. DO EXAME

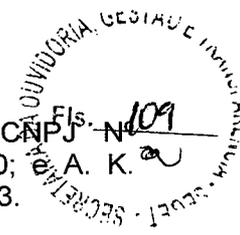
No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, §2º e o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, em seu art. 14, §2º dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressaltam sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos previstos no artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³,

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º: Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação



obtida através de 03 (três) orçamentos: SANGER CONFECÇÕES LTDA – CNPJ nº 04.445.494/0001-79; LUICY FARDAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 09.179.598/0001-00; SILVA BORDADOS LTDA [PERSONALIZE BORDADOS] – CNPJ nº 11.841.884/0001-23.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos são: **Ofício nº 062/2021, da Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas – CAPAP/SEPLAG; Anexo do Ofício nº 062/2021-CAPAP/SEPLAG (Justificativa); Justificativa para o Não Tratamento Diferenciado de Empresas dado pela Lei Complementar nº 123/2006; Justificativa para Agrupamento de Itens em Lotes; Justificativa para Utilização do Pregão na Forma Presencial; Termo de Referência e seus Anexos (Anexo A – Modelo Boné; Anexo B – Modelo Camisa Golo Polo; Anexo C – Modelo Fardamento 01; Anexo D – Modelo Fardamento 02; Anexo E – Órgãos Participantes e Anexo F – Matriz de Risco); Mapa Comparativo; Anexo do Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Propostas das Empresas (SANGER CONFECÇÕES LTDA – CNPJ nº 04.445.494/0001-79; LUICY FARDAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 09.179.598/0001-00; e A. K. SILVA BORDADOS LTDA [PERSONALIZE BORDADOS] – CNPJ nº 11.841.884/0001-23); Edital do Pregão Presencial nº ___/2021-SEPLAG e seus Anexos (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração de Habilitação; V – Modelo de Ficha de Credenciamento; VI - Minuta da Ata de Registro de Preços; VII – Minuta do Contrato; VIII – Declaração de Microempresa (M.E), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativa); Solicitação de emissão de Parecer Jurídico para realização de Pregão Presencial – C.I. nº 90/2021 – SEPLAG, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.**

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA
13779-1331

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, **bem como, na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (grifo nosso)**

Art. 8º - As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê, o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento, a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Na justificativa apresentada ao processo, foi explanado de forma técnica a necessidade da contratação. Desse modo:

A Coordenadoria de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de vossa senhoria, justificar a necessidade da aquisição de fardamentos destinados a atender à demanda do programa “Mais Emprego, Mais Sobral”, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Considerando que o Município de Sobral tem como intuito a formulação de políticas públicas que amenizem os efeitos econômicos da Covid-19 na população sobralense, a PMS implementou o programa “Mais Emprego, Mais Sobral”, que tem como objetivo aliviar os impactos financeiro da pandemia, visando selecionar até mil pessoas para a função de auxiliar de serviços gerais, podendo os contratados exercerem as atividades de gari,

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Handwritten initials/signature.



zelador, copeiro, jardineiro, porteiro, cobrador de transporte público, auxiliar de pedreiro, auxiliar de marceneiro, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de bombeiro hidráulico, auxiliar de eletricitista, auxiliar de pintor, auxiliar de produção de asfalto, auxiliar de soldador e outras áreas correlatas.

Em razão desse programa e das atividades que serão desenvolvidas pelos selecionados, a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG fará a aquisição dos materiais necessários para a execução das diversas atividades que serão exercidas pelos contratados.

Serão contratadas até mil pessoas para exercerem as atividades já expostas nesta justificativa, que realizarão serviços durante todo o ano de 2021, situação essa que demandará a necessidade de uniformes. Além disso, cabe destacar que nove secretarias serão participantes do programa, são elas: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria de Conservação e Serviços Públicos, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Agência Municipal do Meio Ambiente, Secretaria de Segurança e Cidadania, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria do Trânsito e Transporte.

Ressalte-se que as pessoas selecionadas pelo programa “Mais Emprego, Mais Sobral” serão contratadas de acordo com a necessidade das secretarias, nas funções que cada uma delas requerer. Na primeira fase, serão selecionadas 400 (quatrocentas) pessoas que iniciarão seus serviços no mês de abril de 2021.

Até o mês de maio serão contratadas mais 300 (trezentas) pessoas e até o final do ano restante dos selecionados, totalizando 1.000 (mil) pessoas que participarão do programa criado pela Prefeitura de Sobral, com o intuito de trazer novas oportunidades financeiras e amenizar os impactos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus.

Destaca-se que a utilização das fardas será de acordo com a função que cada selecionado efetuará, ou seja, com a aquisição dos uniformes será possível diferenciar as tarefas que cada pessoa exercerá no programa “Mais Emprego, Mais Sobral”.

Cada selecionado receberá seu fardamento conforme atribuição que realizará. Os bonês constantes no Anexo A do Termo de Referência serão entregues para as pessoas que farão os serviços de gari, auxiliar de pedreiro, jardineiro, auxiliar de produção de asfalto, entre outras atribuições em ambiente externo.

Em relação ao modelo de fardamento da camisa gola polo (Anexo B do Termo de Referência) serão utilizados nas funções requeridas de acordo com as necessidades das secretarias, que não estão englobadas nas atividades de gari, auxiliar de pedreiro, jardineiro, auxiliar de produção de asfalto, porteiro e coveiro. Serão serviços administrativos que serão exercidos dentro dos Órgãos, a depender das necessidades destes.

Os selecionados para exercerem as atribuições de porteiro utilizarão camisa social e calça jeans (Anexo C do Termo de Referência). Já as pessoas que terão o encargo de jardineiro, gari, coveiro e auxiliar de pedreiro usarão uniforme de calça e bata (Anexo D do Termo de Referência).

Os fardamentos terão papel essencial no desenvolvimento do programa, identificação dos selecionados, organização das funções e direcionamento das atividades.

Diante do exposto, faz-se necessária a contratação de empresa responsável pela confecção dos fardamentos, uma vez que padroniza e facilita a identificação dos integrantes selecionados, trazendo melhorias nos atendimentos dos serviços prestados pelo programa.

Também há justificativa técnica para o não tratamento diferenciado de empresas dado pela Lei Complementar 123/2006, vejamos:

A Secretaria do Planejamento e Gestão, no exercício de suas funções, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previsto nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação.

A redação do novel art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim, vale a máxima: “para toda regra existe uma exceção”.

JA

Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou, c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de fardamentos destinados a atender à demanda do programa "Mais Emprego, Mais Sobral", o tratamento diferenciado poderia ocasionar uma despadronização dos itens, ocasionando um prejuízo à Administração Pública.

Desta forma, em razão da situação abordada, em que o Pregão Presencial será realizado de forma de ampla disputa, justifica-se o não tratamento diferenciado de empresas, dado pela Lei 123/2006.

Há, ainda, apresentação de justificativa para o agrupamento de itens em lotes, que segue transcrita:

A presente Licitação é justificável por Lote visto que a junção dos diversos itens em questão num único lote formará um padrão de estilo e ergonomia. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade desta aquisição, pois ao se adquirir de fornecedores diferentes poderá ocasionar despadronização, provocando um prejuízo evitável a Administração.

Cabe destacar que foi considerado, na composição do lote, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, ou seja, em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada a similaridade, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

Além disso, a escolha por lote único se dá devido ao fato de que, a Prefeitura de Sobral pretende adquirir itens de mesma natureza que guardem alguma relação entre si, tornando a participação para os fornecedores mais atrativa e isonômica.

Considera-se técnica e economicamente viáveis a reunião dos itens (seis itens) em um único lote, tendo em vista a relação de complementariedade entre eles. Apesar de não poder ser, isoladamente, motivo para a reunião dos itens em lote, deve-se levar em consideração que o mercado tende a oferecer preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos/logísticos são menores do que aqueles existentes na contratação individualizada.

Destarte, o agrupamento em lotes ampliará também a disputa e o interesse das empresas devido ao valor agregado, com o maior número de participantes e uma maior disputa, será possível obter melhores preços, trazendo a economia de escala para a licitação. O lote somente será adjudicado caso todos os itens estejam com seus valores adequados ao preço estimado, não havendo o risco de aceitação de preços fora dos parâmetros estabelecidos nesta licitação.

Pelo exposto, requer que seja realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para futuras e eventuais aquisições de fardamentos destinados a atender à demanda do programa "Mais Emprego, Mais Sobral", conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Por fim, o setor responsável apresenta justificativa técnica para utilização do pregão na forma presencial:

Em atendimento ao § 4º do art. 1.º do Decreto 10.024/2019, que admite, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma de pregão presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, JUSTIFICAMOS a utilização do pregão presencial, neste processo licitatório, pelos motivos a seguir expostos.

Vale abordar, inicialmente, o período peculiar que o país vem enfrentando em relação a pandemia da COVID-19, que está ocasionando grandes impactos na saúde e na economia do Brasil. Diante de tal realidade, a Prefeitura de Sobral lançou o programa "Mais Emprego, Mais Sobral", que tem como objetivo aliviar os abalos financeiros da pandemia, visando selecionar até mil pessoas que trabalharão em diversas áreas, tais como: gari, zelador, copeiro, jardineiro, porteiro, cobrador de transporte público, auxiliar de pedreiro, auxiliar de

marceneiro, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de bombeiro hidráulico, auxiliar de eletricista, auxiliar de pintor, auxiliar de produção de asfalto, dentre outros.

O programa foi elaborado pelo Gabinete da Prefeitura de Sobral, juntamente com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, cujo objetivo principal é amenizar o aumento do desemprego e trazer novas oportunidades profissionais à população. Diante dessa realidade, a Secretaria do Planejamento e Gestão verificou a necessidade de instaurar processo licitatório corporativo, visando a aquisição de fardamentos com o objetivo de padronizar e possibilitar a identificação dos selecionados pelo programa.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Ressalta-se que a esmagadora maioria dos editais feitos pela Prefeitura de Sobral é na modalidade de pregão eletrônico e que a opção pela utilização da forma presencial é uma tentativa de proporcionar maior agilidade e eficiência, tendo em vista a urgência de contratar pessoas para exercerem funções do programa "Mais Emprego, Mais Sobral". Importante destacar que, embora exista uma preferência da modalidade do pregão eletrônico, não podemos esquecer que, no PREGÃO PRESENCIAL, há também a observância dos princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios, não havendo distinção, nestes aspectos, entre as duas modalidades.

Além disso, a finalidade de ambos os procedimentos é a proposta mais vantajosa para o poder público e por consequência o atingimento do interesse público, logo, não acarretando prejuízo na escolha da Prefeitura de Sobral pelo PREGÃO PRESENCIAL.

Destarte, considerando a urgência nas contratações e a possibilidade de realização, sem haver prejuízos para a Administração Pública, justifico a realização de PREGÃO PRESENCIAL na aquisição de fardamento para a execução das atividades que serão desenvolvidas pelo programa "Mais emprego, Mais Sobral", que trará grandes benefícios financeiros e viabilidades profissionais aos selecionados.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "bem e/ou serviço comum".

No caso em apreço, o valor global médio da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços – e considerando a soma de todos os itens – importa em uma quantia de **R\$ 229.783,80** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), obtida através de pesquisa de mercado, conforme especificado acima. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Tais definições encontram-se presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

III.II - Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993, que prevê os procedimentos básicos a serem realizados para a sua realização e a necessidade de regulação através de Decreto.

Conforme se depreende da leitura do Decreto Federal nº 7.892/2013, entende-se por sistema de registro de preços, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços

relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, formando, assim, uma espécie de banco de dados de propostas, para que, surgindo a necessidade de contratação, o ente público se utiliza desse banco para, assim, economizar tempo e tornar mais célere o seu suprimento de recursos materiais.

Dessa forma, da leitura do artigo 2º, inciso I do Decreto Federal nº 7.892/2013, compreendemos a intenção do dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Como forma de regular o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Sobral, foi lançado o Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019, que nos traz a seguinte definição:

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade, em atendimento aos dispositivos legais existentes e ao interesse público. Assim, procede-se seu uso como a melhor forma de suprir materialmente o município, assegurando a colheita da melhor proposta e a contratação no tempo hábil.

III.III - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P148364/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial - CAPAP da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, _23 de abril de 2021.



MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEPLAG
OAB/CE nº 30.219



TAMYRES LOPES ELIAS
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos –
SEPLAG – OAB/CE nº 43.880

atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).